



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 1122/2017

Garça, 05 de outubro de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 059/2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei n.º 059/2017, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências”.

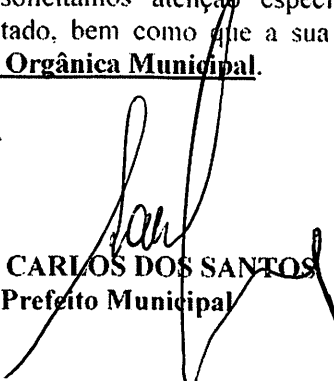
A atualização da base normativa relacionada ao turismo é de suma importância, pois facilita a convivência do poder público, sociedade civil organizada e população local ao planejar e gerir a atividade turística com base no princípio da legalidade.

O Plano de Diretor de Turístico é um importante instrumento de planejamento, que servirá de referência e tem a finalidade de orientar a administração pública e a iniciativa privada para o desenvolvimento turístico sustentável e adequado ao crescimento econômico da cidade.

A participação da Câmara Municipal, analisando e dando o seu aval para as propostas ora apresentadas é a última etapa para que possamos solicitar junto à Comissão de Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a classificação de Município de Interesse Turístico, conforme a Lei Complementar Estadual n.º 1.261/2015, e possibilita a valorização do município, proporcionando ainda mais condições de investimentos público e privado no turismo de Garça.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se **dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Atenciosamente,


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 059/2017

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, disciplina a prestação de serviços, o cadastro e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.771/2008, de 17 de setembro de 2008 e suas alterações, conhecida como Lei Geral do Turismo Brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 01 (um) ano com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, bem como pelo Plano Diretor de Turismo – PDT aprovado por resolução pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e descrito no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Seção II - Dos Objetivos

Art. 4º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- I. democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos de interesse turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II. promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;
- III. buscar ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município;
- IV. estimular a criação e a consolidação dos produtos turísticos Municipais, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade, de forma descentralizada e regionalizada, em seu território com vistas em atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social.
- V. propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

- VI. preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;
- VII. prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, em especial a pedofilia, além de outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- VIII. desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- IX. propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico Municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;
- X. Incentivar e auxiliar no aumento e diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;
- XI. contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, na esfera municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;
- XII. promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;
- XIII. propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- XIV. estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos, com ênfase para as NBRs publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XV. promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e
- XVI. implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I - Da Organização e Composição

Art. 5º Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR, constituído pelos seguintes órgãos:

- I. Órgão Superior Executivo: Órgão de Turismo Municipal;
- II. Órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- III. Órgãos auxiliares: Demais Secretarias da Administração Pública Municipal, com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico;
- IV. Organização da Sociedade Civil: Associação de Turismo;
- V. Unidades de Conservação: Órgãos que administram unidades de conservação de interesse turístico, públicas e privadas, existentes no Município.

Parágrafo único. Órgão de Turismo Municipal é a Secretaria de Desenvolvimento de Turismo e Eventos.

Seção II – Das competências

Art. 6º Compete ao SIMTUR:

- I. Compete ao Órgão de Turismo Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

- a. estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística;
- b. Elaborar e dar publicidade ao inventário da oferta turística anualmente;
- c. Elaborar e dar publicidade ao estudo de demanda turística anualmente;
- d. elaborar e atualizar de forma participativa e atingir as metas do Plano Diretor de Turismo – PDT;
- e. estabelecer e fazer gestão do Sistema de Informações Turísticas;
- f. estabelecer o Manual de Sinalização Turística Municipal;
- g. estabelecer o Manual de Identidade Visual Municipal;
- h. elaborar, atualizar e atingir as metas do Plano de Comunicação;
- i. elaborar e fazer a gestão do Calendário de Eventos Turísticos anualmente;
- j. estruturação e manutenção de vias de interesse turístico públicas;
- k. implementar e dar manutenção na sinalização turística pública;
- l. estruturação e manutenção dos pontos de interesse turístico públicos;
- m. divulgar institucionalmente o destino turístico;
- n. fazer a gestão da marca turística municipal;
- o. estimular a atração de eventos que gerem fluxo turístico;
- p. aumentar a oferta de serviços de apoio ao turista por meio de parcerias;
- q. sensibilização e capacitação da população local em relação a atividade turística;
- r. atuar junto as administrações públicas, estadual e federal, com o objetivo de fomentar a atividade turística do município;
- s. classificar e qualificar os prestadores de serviços e conferir chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos.

§ 1º O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico.

§ 2º O Órgão Municipal de Turismo poderá firmar parceria com Organização da Sociedade Civil para cumprir suas funções dentro do SIMTUR.

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal poderá buscar junto aos Órgãos auxiliares, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento do turismo.

I. Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

a. as competências do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR serão regidas pela Lei Municipal nº 3.786/2004 e suas alterações.

II. Competem aos Órgãos Auxiliares:

a. auxiliar o Órgão Municipal de Turismo, mediante termo de parceria, na execução de suas competências relacionadas a implementação da Política Municipal de Turismo.

III. Compete à Associação de Turismo:

a. auxiliar o Órgão Municipal de Turismo, mediante termo de parceria de interesse mútuo, na execução de suas competências relacionadas à implementação da Política Municipal de Turismo.

Seção III – Dos instrumentos de planejamento e gestão

Subseção I – Do Inventário da Oferta Turística

Art. 7º O Inventário da Oferta Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de identificar a oferta turística Municipal.

§ 1º O Inventário da Oferta Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público;

§ 2º Caberá ao COMTUR categorizar a oferta turística por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

resolução.

Art. 8º O Inventário da Oferta Turística será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na Lei Complementar Estadual nº 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção II – Do Estudo de Demanda Turística

Art. 9º O Estudo de Demanda Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de identificar o perfil e mensurar o fluxo do visitante atual e potencial.

§ 1º O Estudo de Demanda Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público.

§ 2º Caberá ao COMTUR categorizar a demanda turística por meio de resolução.

Art. 10. O Estudo de Demanda Turística será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na lei complementar Estadual 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção III – Do Plano Diretor de Turismo – PDT

Art. 11. O PDT será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento da Política Municipal de Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e com a participação efetiva e determinante do COMTUR.

§ 1º O PDT será revisto a cada 3 (três) anos, ou antes se necessário, observado o interesse público.

§ 2º O PDT terá seus programas, ações, projetos e atividades revistos anualmente por meio de comissão do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - específica para este fim.

§ 3º O Plano Diretor de Turismo deverá ser aprovado por meio de resolução pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - e na forma do Anexo I desta Lei.

§ 4º O Plano Diretor de Turismo deverá ser avaliado e ter como responsável técnico um Turismólogo.

Art. 12. O PDT será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na Lei Complementar Estadual nº 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção IV – Do Sistema de Informações Turísticas

Art. 13. O Sistema de Informações Turísticas será elaborado e gerido pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

objetivo de melhorar a gestão da informação turística no Município.

Art. 14. O Sistema de Informações Turísticas será composto por:

- I. Cadastro Municipal de Turismo;
- II. Observatório do Turismo;
- III. Portal Turístico Oficial do Município (site);
- IV. Centro de Atendimento ao Turista – CAT;
- V. Pontos de Informações Turísticas.

§ 1º O Sistema de Informações Turísticas deverá ser regulamentado por meio de resoluções do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

§ 2º Pontos de Informações Turísticas deverão usar como fonte das informações Portal Turístico Oficial do Município;

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal poderá a qualquer momento contratar software que facilite a gestão do Sistema de Informações Turísticas.

§ 4º O Centro de Atendimento ao Turista deverá ser gerido pelo Órgão de Turismo Municipal ou ente por ele indicado com a devida aprovação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção V – Do Manual de Sinalização Turística

Art. 15. O Manual de Sinalização Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar a sinalização turística municipal.

§ 1º O Manual de Sinalização Turística deverá ser aprovado junto ao COMTUR.

§ 2º Caberá ao COMTUR definir, por meio de resolução, os seguintes critérios que embasarão a criação do Manual de Sinalização Turística:

- I. Zoneamento turístico;
- II. Concessão de título de via de interesse turístico a logradouros municipais;
- III. Hierarquização de pontos de interesse turístico;
- IV. Hierarquização de áreas turísticas.

Art. 16. O Manual de Sinalização Turística será composto por basicamente:

- I. Projeto de orientação de tráfego turístico;
- II. Layout do mobiliário de sinalização turística;
- III. Método de instalação, desinstalação e manutenção da sinalização turística;
- IV. Critérios de utilização do mobiliário de sinalização turística pela iniciativa privada e poder público.

Subseção VI – Do Manual de Identidade Visual

Art. 17. O Manual de Identidade Visual será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar o uso da marca turística municipal.

Parágrafo único. O Manual de Identidade Visual deverá ser aprovado junto ao COMTUR.

Art. 18. O Manual de Identidade Visual será composto por basicamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

- I. Marca gráfica (Marca turística);
- II. Identidade visual (elementos expansivos);
- III. Critérios para aplicação que servirá para garantir o bom uso da identidade visual.

Subseção VII – Do Plano de Comunicação

Art. 19. O Plano de comunicação será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar as ações públicas e privadas referentes a divulgação da atividade turística municipal, orientando os esforços e a utilização dos recursos públicos e privados.

§ 1º O Plano de comunicação será elaborado anualmente.

§ 2º O Plano de comunicação deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

§ 3º Caberá ao COMTUR definir critérios de participação da iniciativa privada na publicidade institucional.

Art. 20. O Plano de comunicação será composto por basicamente:

- I. Propostas para atrair visitantes para a cidade;
- II. Propostas para melhorar a imagem institucional do destino turístico perante investidores e poder público;
- III. Propostas para mostrar os benefícios da atividade turística à população e agentes do turismo local.

Art. 21. O Plano de comunicação será executado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas.

Subseção VIII – Do Calendário de Eventos Turísticos

Art. 22. O Calendário de Eventos Turísticos será elaborado e atualizado anualmente por comissão específica junto ao Conselho Municipal de Turismo, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento de eventos geradores de fluxo turístico.

§ 1º O COMTUR deverá publicar resolução sobre o tema até o dia 31 de outubro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 2º O Poder Executivo editará Decreto dispondo sobre o ajuste de datas, a realização e a organização dos eventos, bem como informações sobre custeio até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal deverá dar publicidade ao calendário de eventos turísticos até a 1ª semana do mês de novembro, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Seção IV - Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 23. O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I. da Lei Orçamentária Anual - LOA, alocado ao Órgão de Turismo Municipal;
- II. do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

III. do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos que dispõe a Lei 16.283 de 15 de julho de 2016 por meio de convênios com o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo;

IV. de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V. alocados pela União;

VI. de organismos e entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

§ 1º O poder público municipal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico e novas fontes de recurso para o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º Os pleitos junto ao Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos por meio de convênios com o Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo deverão estar devidamente instruídos com a manifestação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, conforme artigo 6º da Lei nº 16.283 de 15 de julho de 2016 e suas alterações.

CAPÍTULO IV - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I - Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I - Do Funcionamento e das Atividades

Art. 24. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com sede no Município ou não.

Art. 25. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Municipal de Turismo e obter anualmente a licença de funcionamento junto ao Órgão de Turismo Municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em residências ou condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

Subseção II - Dos Direitos

Art. 26. São direitos dos prestadores de serviços turísticos desde que devidamente incluídos no Cadastro Municipal de Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Municipal de Turismo, na forma desta Lei:

I. Participar da divulgação institucional municipal para as quais podem contribuir financeiramente quando for o caso;

II. Ter o percurso, entre a sede municipal e o centro de sua respectiva área turística sinalizado com placas de orientação para veículos;

III. Acesso a relatórios sobre o comportamento da atividade turística municipal, elaborados pelo Órgão de Turismo Municipal;

IV. Utilizar, para fins publicitários, desde que referenciando os créditos, fotos, peças gráficas e outros documentos disponibilizados pelo Órgão de Turismo Municipal desde que de acordo com as regras que preconizam o Manual de Identidade Visual Municipal.

Subseção III - Dos Deveres

Art. 27. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I. Cadastrar-se e manter atualizados seus dados no Cadastro Municipal de Turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

- II. Oferecer um serviço de qualidade com base na proposta de posicionamento do Plano Diretor de Turismo;
- III. Capacitar seus colaboradores;
- IV. Atrair turistas por meio de divulgação privada;
- V. Manter-se atualizado para divulgar outros prestadores de serviços turísticos e atrativos ao cliente;
- VI. Cumprir as leis e normas relacionadas;
- VII. Complementar a sinalização turística para seu empreendimento com base no Manual de Sinalização Turística
- VIII. Fornecer ao Órgão de Turismo Municipal, em periodicidade por ele determinada, informações relacionadas a demanda turística.

Seção II - Da Fiscalização

Art. 28. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, por meio de Comissão específica, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III - Das Infrações e das Penalidades

Subseção I – Das penalidades

Art. 29. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa;
- III. cancelamento da classificação;
- IV. interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e
- V. cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a ½ (meio) salário mínimo e não superior a 1000 (mil) salários mínimos.

§ 4º Resolução normativa do COMTUR disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 7º As penalidades referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 30. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

- I. natureza das infrações;
- II. menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e
- III. circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º As infrações e respectivas penalidades aplicadas serão registradas no cadastro do infrator junto ao Cadastro Municipal de Turismo.

Art. 31. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

- I. maior ou menor gravidade da infração; e
- II. circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Executivo Municipal.

§ 2º Os débitos decorrentes do não pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 32. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 33. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

- I. decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;
- II. decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e
- III. decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II – Das infrações

Art. 34. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Órgão Municipal de Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

- I. Pena-multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 35. Não cumprir com os deveres insertos no artigo 27 desta Lei:

I. Pena-advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não observância dos deveres insertos no inciso I e VIII do *caput* do artigo 27 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Órgão Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Turismo como de interesse turístico.

§ 1º O Fundo Municipal de turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

§ 2º Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo e nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 37. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com a Política Municipal de Turismo serão aplicados no (a):

- I. fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população do Município;
- II. melhoria da infraestrutura turística;
- III. incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;
- IV. treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;
- V. atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;
- VI. manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 38. Constituem recursos do Fumtur:

- I. recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;
- II. contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada;
- III. subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
- IV. recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V. patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;
- VI. 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com taxas de publicidade relacionados ao mobiliário urbano de sinalização urbana e rural, existentes e futuros, definidos como padrão pelo Manual de Sinalização Turística Municipal;
- VII. 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com a Marca Turística Municipal, definidos pelo Manual de Identidade Visual Municipal;
- VIII. 100% (cem por cento) da arrecadação do ISS do ano anterior referente aos prestadores de serviços turísticos cuja atividade principal seja majoritariamente beneficiada pelo fluxo turístico;
- IX. demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

- X. disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;
- XI. direitos que vierem a se constituir;
- XII. bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º Caberá ao Manual de Sinalização Turística Municipal, devidamente aprovado por resolução junto ao COMTUR, regulamentar o uso da Sinalização Turística Municipal.

§ 2º Caberá ao Manual de Identidade Visual Municipal, devidamente aprovado por resolução junto ao COMTUR, regulamentar o uso da Marca Turística Municipal.

§ 3º A competência da movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR será definida em seu regimento interno.

§ 4º Os Programas e Projetos do Plano Diretor de Turismo terão preferência no uso dos recursos do FUMTUR.

§ 5º O COMTUR deverá aprovar as ações para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no artigo 37 desta Lei.

§ 6º O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

Art. 39. O saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 40. Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal, através do Órgão de Turismo Municipal poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal através de Decreto regulamentará:
I. Os limites para registro de prestadores de serviços turísticos.

Art. 43. O COMTUR, através de resoluções normatizará a atividade turística municipal.

Art. 44. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

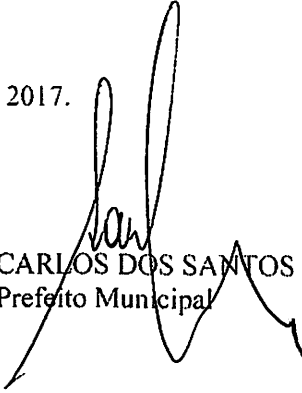
Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observando o disposto no Parágrafo único deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Parágrafo único. O disposto nos incisos VI, VII e VIII do artigo 38 entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Garça, 5 de outubro 2017.


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

**PLANO DIRETOR DE TURISMO
2017-2020
Destino Turístico Inteligente**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA– SP

**Secretaria de Turismo e Eventos
São Paulo – 2017**

REALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA- SP

João Carlos dos Santos - Prefeito
Cassiano Pelegrini - Vice-prefeito

SECRETARIA DE TURISMO E EVENTOS

Fábio Bonassa – Secretário de Turismo e Eventos

**COMISSÃO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO – COMTUR
(RESOLUÇÃO 001/2017)**

Cassiano Pelegrini de Souza | Alcyr Souza Reis Netto – Gabinete do Prefeito

Fábio Bonassa | Adalberto Vargas Tosi– Sec. de Turismo e Eventos

Susy Mey Aparecida Truzzi | Maria Thereza R. Sartori – Sec. de Cultura

Renato Barba | Flávio Monteiro – Câmara Legislativa

Luiz Carlos de Souza | Paulo Henrique Z. Junior – Meios de Hospedagem

Antônio F. da Silva | José Carlos Augustinho – Rest. e alimentação

Carlos Eduardo F. Nascimento | Antônio M. T. Junior – Agências de viagem

Évelyn Sganzerla G. Alencar | Vicente Conessa – Atrativos turísticos

Regina Célia Soares | Luiz Fernando Júdice – Organização de Eventos

Luiz Rosa Filho | Fábio Henrique D. dos Santos – Associação Comercial

Gilberto Barbosa | Osvaldo Herédia – Consebs Lago

Shigueki Koyama | Diogo Minakawa – Nikkey Clube de Garça

Eduardo Cabrini | Sílvia Hernandes – Suplente – Clube de Serviços.

COORDENAÇÃO GERAL

Agência Brasileira de Engenharia Turística

Dener Henrique de Queiroz Fonseca

Kassia Monteiro da Silva

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Dener Henrique de Queiroz Fonseca – Turismólogo

Sumário

MENSAGEM DO PREFEITO.....	5
1. O TURISMO EM GARÇA.....	6
1.1 Oferta turística.....	6
1.2 Demanda turística	7

2.	VISÃO DE FUTURO	8
2.1	Proposta de posicionamento	8
2.2	Sistema Municipal de Turismo	8
3.	DIRETRIZES.....	13
3.1	Melhoria da qualidade de vida dos habitantes.....	13
3.2	Consolidação de Garça como destino turístico.....	13
3.3	Geração de trabalho, renda e estímulo ao empreendedorismo	14
4.	OBJETIVOS.....	14
4.1	Gestão eficiente da atividade turística.....	14
4.2	Recursos financeiros para o turismo	15
4.3	Oferta turística profissional.....	16
4.4	Fluxo turístico adequado	17
5.	AÇÕES ESTRATÉGICAS.....	18
5.1	Normatizar a atividade turística municipal	18
5.2	Sensibilizar e capacitar os agentes do turismo.....	22
5.3	Melhorar a comunicação e a promoção turística	23
5.5	Conquistar o título de Município de Interesse Turístico	29
6.	METAS	30
6.1	300 mil visitantes no Cerejeiras Festival.....	30
6.2	30 atividades turísticas sendo ofertadas simultaneamente no destino.....	30
6.3	1500 leitos.....	30

MENSAGEM DO PREFEITO

1. O TURISMO EM GARÇA

1.1 Oferta turística

Garça se destaca no cenário turístico por ser berço do maior festival da cultura Japonesa do Mundo, o Cerejeiras Festival. O evento acontece no principal ponto turístico da cidade, o Lago Artificial J.K. Williams, lugar onde se encontram as 1000 árvores de cerejeiras que foram plantadas por imigrantes japoneses.

Além do Festival, Garça possui um Pólo Eletrônico e um Teatro Municipal que merecem destaque pela sua estrutura de dar inveja até aos Municípios vizinhos de maior porte e inúmeros recursos turísticos na zona rural que conferem à cidade condições de se consolidar como um destino turístico dentro dos segmentos de turismo de negócios/eventos, turismo rural, turismo de aventura, turismo de esportes (em meio a natureza) e ecoturismo.

Quadro de resumo da oferta turística



Fonte: Inventário da oferta turística – 2017

1.2 Demanda turística

O turista que viaja a negócios é o que mais visita a cidade, são na sua maioria homens que ficam em média uma noite no destino e tem como origem as cidades do Estado de São Paulo. Em busca de lazer há um o fluxo que vem de cidades próximas como Marília, Gália e Vera Cruz e são na sua maioria excursionistas¹

Quadro de resumo da demanda turística

33 mil turistas por ano
250 mil visitantes no cerejeiras festival 2017



37.353 TOTAL DE PERNOITES



90% HOMENS



85% VIAJAM A NEGÓCIOS



50% TAXA DE OCUPAÇÃO MÉDIA DOS MH (POR UH)

Fonte: Estudo de demanda turística – 2016

O grande destaque na geração de fluxo turístico para a cidade vai para o Cerejeiras Festival, dados coletados junto aos organizadores da festa revelam que sozinho o evento atrai cerca de 250 mil visitantes² que vêm de todas as partes do Brasil.

¹ Excursionistas: Visitantes que não pernoitam no destino

² 31ª edição em 2017

2. VISÃO DE FUTURO

Para o contexto, é importante lembrar a visão de futuro desejada pelo governo municipal, empresariado e comunidade local. É uma ferramenta que nos mostra o que o município quer ser e como se estruturará como destino turístico.

2.1 Proposta de posicionamento

Proposta de posicionamento: Um forte calendário de eventos e diversificadas experiências turísticas de curta duração.

Perfil do turista: Não faz diferença, desde que respeite as regras.

Meta do posicionamento: Continuar sendo o berço do maior festival da cultura japonesa do mundo.

Atividades principais: Eventos de negócios, esportivos, gastronômicos, musicais e de tradição.

Atividades complementares: Tours relacionados a cultura do café; Caminhada, cavalgada, passeio de bicicleta e outras atividades de lazer em meio a natureza; Circuito de aventura no Bosque Municipal; Pesca esportiva em pesqueiros; Experiências gastronômicas; Trem turístico; Banho de cachoeira; Comercio local e exportação de produtos locais; Turismo no espaço rural (experiências no campo).

2.2 Sistema Municipal de Turismo

A Política Municipal de Turismo será gerida por um Sistema Municipal de Turismo composto por entes e suas competências, fontes para suporte financeiro a atividade turística e instrumentos facilitadores.

2.2.1 Composição e competências

I. Órgão superior executivo

A Secretaria de Turismo e Eventos fará o papel de Órgão Superior Executivo dentro da Política Municipal de Turismo de Garça e suas competências são:

- a - estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística;
- b – Elaborar e dar publicidade ao inventário da oferta turística anualmente;
- c – Elaborar e dar publicidade ao estudo de demanda turística anualmente;
- d - elaborar e atualizar de forma participativa e atingir as metas do Plano Diretor de Turismo – PDT;
- e - estabelecer e fazer gestão do Sistema de Informações Turísticas;
- f- estabelecer o Manual de Sinalização Turística Municipal;
- g - estabelecer o Manual de Identidade Visual Municipal;
- h – elaborar, atualizar e atingir as metas do Plano de Comunicação;
- i – elaborar e fazer a gestão do Calendário de Eventos Turísticos anualmente;
- j - estruturação e manutenção de vias de interesse turístico públicas;
- k – implementar e dar manutenção na sinalização turística pública;
- l - estruturação e manutenção dos pontos de interesse turístico públicos;
- m – divulgar institucionalmente o destino turístico;
- n – Fazer a gestão da marca turística municipal;
- o – estimular a atração de eventos que gerem fluxo turístico;
- p - aumentar a oferta de serviços de apoio ao turista por meio de parcerias;
- q - sensibilização e capacitação da população local em relação a atividade turística;

r – atuar junto as administrações públicas, estadual e federal, com o objetivo de fomentar a atividade turística do município;

s – classificar e qualificar os prestadores de serviços e conferir chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos.

II. Colegiado normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador

O Conselho Municipal de Turismo criado pela Lei 3.736 de 31 de agosto de 2004 e suas alterações fará o papel de colegiado dentro da Política Municipal de Turismo e suas competências são:

a - participar da elaboração e atualização da Política Municipal de Turismo;

b - propor o calendário oficial de eventos turísticos;

c - deliberar anualmente sobre os programas, projetos e atividades municipais ligados a área de turismo;

d – normatizar, por meio de resoluções a atividade turística municipal de acordo com os preceitos da Política Municipal de Turismo;

e - Acompanhar, avaliar, fiscalizar, as ações governamentais e não governamentais no âmbito municipal relativas ao turismo;

f – deliberar sobre as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

III – Órgãos auxiliares

As demais secretarias municipais farão o papel de órgãos auxiliares e suas competências são:

a – auxiliar a Secretaria de Turismo e Eventos, mediante termo de parceria, na gestão de suas competências dentro da Política Municipal de Turismo.

IV – Organização da Sociedade Civil: Associação de turismo

A associação de turismo fará o papel de braço executivo privado dentro da Política Municipal de Turismo e suas competências são:

a – auxiliar a Secretaria de Turismo e Eventos, mediante termo de parceria, na gestão de suas competências dentro da Política Municipal de Turismo.

b – captar recursos externos que contribuam com o desenvolvimento da atividade turística municipal;

c – auxiliar a iniciativa privada em relação a suas competências perante a Política Municipal de Turismo.

V – Prestadores de serviços turísticos

Os prestadores de serviços turísticos são as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com sede no Município ou não e suas competências são:

a - cadastrar-se e manter atualizados seus dados no Cadastro Municipal de Turismo;

b - oferecer um serviço de qualidade com base na proposta de posicionamento do Plano Diretor de Turismo municipal;

c - capacitar seus colaboradores;

d - atrair turistas por meio de divulgação privada;

e - manter-se atualizado para divulgar os atrativos e outros prestadores de serviços turísticos ao cliente;

f - cumprir as leis e normas relacionadas;

g - complementar a sinalização turística para seu empreendimento com base no Manual de Sinalização Turística Municipal;

h - fornecer a Secretaria de Turismo e Eventos, em periodicidade por ele determinada, informações relacionadas a demanda turística.

2.2.2 Suporte financeiro a atividade turística

O suporte orçamentário e financeiro destinado a implementação da Política Municipal de Turismo será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

a – Lei Orçamentária Anual - LOA, alocado a Secretaria de Turismo e Eventos;

b - Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

c – Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos que dispõe a lei 16.283 de 15 de julho de 2016 por meio de convênios com o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo;

d - Agências de fomento ao desenvolvimento regional;

e - Alocados pela União;

f - Organismos e entidades municipais, estadual, nacionais e internacionais.

2.2.3 Instrumentos de planejamento e gestão

Para facilitar a gestão da Política Municipal de Turismo definiram-se alguns instrumentos de planejamento e gestão:

a – Inventário da oferta turística: Descrição detalhada da oferta turística municipal;

b - Estudo de demanda turística: Descrição detalhada do perfil e volume do visitante;

c - Plano Diretor de Turismo;

d - Sistema de informações turísticas composto por Cadastro Municipal de Turismo, Observatório do Turismo e Portal Turístico;

e - Manual de sinalização turística;

f - Manual de identidade visual;

g - Plano de comunicação;

h - Calendário de eventos turísticos.

3. DIRETRIZES

3.1 Melhoria da qualidade de vida dos habitantes

Uma cidade boa para o turista, precisa primeiro, ser boa para seu habitante.

Garça tem uma atuação incipiente no mercado turístico nacional. Fato positivo já que ainda existe a possibilidade de planejar o futuro e tentar controlar o avanço da atividade turística local. Muitos são os exemplos de destinos turísticos superlotados que presenciam a marginalização de sua população em virtude de uma pressão comercial estrangeira. Portanto, uma das diretrizes do desenvolvimento da atividade turística local segue o velho paradigma: “Uma cidade boa para o turista, precisa primeiro, ser boa para seu habitante”. Naturalmente nenhuma ação que visa o desenvolvimento da atividade turística poderá comprometer a qualidade de vida dos habitantes, pelo contrário, deverá sempre pensar na melhoria da qualidade de vida dos que em Garça vivem.

3.2 Consolidação de Garça como destino turístico

Fortalecer a imagem de Garça como destino turístico regional.

Garça é rica em recursos turísticos, todavia não é protagonista quando o assunto é turismo, com exceção, claro, do período em que acontece o Cerejeiras Festival. É preciso formatar os recursos turísticos, aumentar as opções de entretenimento e equipamentos turísticos para diversificar a oferta turística, ganhar o reconhecimento de potenciais visitantes regionais e gerar fluxo turístico o ano todo para o destino

3.3 Geração de trabalho, renda e estímulo ao empreendedorismo

O Garcense como principal beneficiário dos resultados econômicos da atividade turística.

A atividade turística faz parte do setor de serviços, estratégico na geração de trabalho e renda por meio do empreendedorismo. A diversidade de postos de trabalho é grande pela própria natureza da atividade, que têm como base recursos humanos. As possibilidades de empreender no setor também são boas por exigir um baixo investimento inicial. Dessa forma a orientação é criar mais postos de trabalho e aumentar o número de empresas tendo a atividade turística como pano de fundo.

4. OBJETIVOS

Com base no diagnóstico e prognóstico da oferta turística e tendo como referência as diretrizes, identificam-se quatro grandes objetivos a serem alcançados no decorrer da execução do Plano Diretor de Turismo:

4.1 Gestão eficiente da atividade turística

A maioria dos problemas apontados como entraves para o desenvolvimento turístico sustentável tem, em alguma medida, origem na fraca e desarticulada estrutura normativo-institucional de um destino turístico. As organizações públicas ou não governamentais de Garça carecem de articulação e sensibilização quanto ao seu papel no planejamento e gestão do turismo. Falta união em um ambiente desfavorável pela carência de regras e normas que ordenem e facilitem os processos de gestão do turismo.

A atividade turística deve ser planejada de acordo com os interesses do governo municipal, do empresariado e da comunidade local e para que isso aconteça é de suma importância que estes grupos estejam representados por

suas instituições e deliberem em conjunto dentro do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

As deliberações do COMTUR devem ser executadas pelo poder executivo municipal e pela iniciativa privada, esta organizada em associação em um ambiente favorável a gestão compartilhada do turismo por meio de leis que ditam regras que devem ser respeitadas e que permitam ajustar determinadas condutas ou atividades dos agentes turísticos ao longo do processo.

Resultados esperados:

- Secretaria de Turismo e Eventos consciente do seu papel como órgão executivo (Não deliberativo);
- Normas oficiais objetivas;
- Instrumentos facilitadores desenvolvidos (Sistema de Informações Turísticas; Calendário de eventos; Manual de identidade visual e Manual de sinalização turística; Plano de comunicação; E Plano Diretor de Turismo)
- COMTUR representativo, deliberativo, capacitado e atuante;
- Associação de Turismo atuando como braço executivo privado.

4.2 Recursos financeiros para o turismo

Apesar da clareza do poder público quanto à importância sócio-econômica da atividade turística para o município, os recursos disponibilizados e ações de incentivo para o setor são escassos em comparação com outros setores. Uma política de estímulo a atividade turística deve reunir ações que visam o aumento de investimentos na infra-estrutura básica municipal, na capacitação da população e dos gestores públicos, na criação de incentivos fiscais para empresas cujo ramo de atividade seja o turismo e na divulgação institucional do destino.

Paralelamente, a iniciativa privada também deve fomentar o turismo com recursos próprios visto que é a principal beneficiadora dos resultados econômicos da atividade turística.

O desenvolvimento sustentável da atividade turística precisa de recursos financeiros periódicos e garantidos por lei para que possa haver um planejamento consciente em longo prazo e que minimize as frustrações dos envolvidos com sua gestão por falta de dinheiro na hora da execução.

Resultados esperados:

- Alocação de recursos públicos;
 - Aumento da dotação orçamentária da Secretaria de Turismo e Eventos;
 - Aumento dos recursos financeiros destinados ao FUMTUR.
- Alocação de recursos privados.
 - Contribuição mensal para Associação de Turismo;
 - Arrecadação gerada com a organização de eventos;
 - Arrecadação externa através da Associação de Turismo.

4.3 Oferta turística profissional

A OMT define a oferta turística com sendo: “O conjunto de produtos turísticos e serviços postos a disposição do usuário turístico num determinado destino, para seu desfrute e consumo”. É a oferta turística que atrai e são seus agentes que interagem diretamente com o visitante e por isso, ela precisa ser adequada e profissional.

Locais para dormir, comer, serviços de apoio e pontos de interesse turístico, são alguns itens que compõem a oferta turística de um destino. Como a atividade turística tem como base a interação entre pessoas, o contato entre o turista e o agente turístico local será inevitável e este deverá estar preparado para receber os visitantes.

Na mesma linha e ante a constatação de que certas atividades são desempenhadas com mais eficiência pelo setor privado, nesse caso específico na gestão da infraestrutura turística, é preciso pensar na possibilidade de

concessão de alguns bens públicos para melhorar e manter em bom estado a infraestrutura turística e melhorar a experiência turística do visitante no destino.

Por outro lado, o crescimento da oferta turística precisa ser controlado. Um destino turístico com excesso de leitos, por exemplo, pode comprometer a identidade turística do destino e inviabilizar seu desenvolvimento sustentável em longo prazo. Portanto é preciso estimular o desenvolvimento da oferta, mas com cautela em relação ao crescimento que deverá acontecer de forma ordenada.

Resultados esperados:

- Aumento dos pontos de interesse turístico por meio da formatação de recursos naturais como as cachoeiras e recursos ligados a cultura do café;
- Aumento das opções de entretenimento com base no calendário de eventos geradores de fluxo turístico;
- Iniciativa privada capacitada para formatar atividades turísticas diversificadas e comercializá-las nos centros emissores de turistas;
- Locais para dormir formalizados, qualificados e em quantidade suficiente para atender ao visitante;
- Desativação do Zoológico e diversificação da oferta de atividades turísticas no bosque municipal;
- Gestão terceirizada do mobiliário urbano e rural de sinalização turística;
- Vias de interesse turístico definidas, com acesso e sinalização satisfatórios;
- Espaço para eventos;
- Posto físico de informações turísticas com gestão pública;

4.4 Fluxo turístico adequado

Destinos que ainda não experimentaram a invasão de visitantes, a ponto de extrapolar sua capacidade operacional, acreditam que quanto mais visitantes

melhor. Por outro lado, destinos experientes nesse quesito já perceberam que a qualidade é superior a quantidade.

Problemas como a sazonalidade em dias úteis e superlotação em finais de semana e feriados ou vice-versa estão relacionados a falta de controle do fluxo turístico, ou seja, fluxo turístico inadequado que está diretamente relacionado a falta de planejamento quando o assunto é vender o destino Garça fora de Garça (estimular a demanda nos grandes centros emissores de turistas).

Resultados esperados:

- 60% de taxa de ocupação das UHs;
- Manter o Cerejeiras Festival como o maior evento de cultura japonesa do Mundo.

5. AÇÕES ESTRATÉGICAS

5.1 Normatizar a atividade turística municipal

Normatizar a atividade turística tem por finalidade orientar a atuação da administração pública e da sociedade civil organizada, segundo os imperativos da democracia e da justiça. De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Entende-se que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades. No âmbito do turismo, planejar e gerir com base no princípio da legalidade facilita a convivência do poder público, sociedade civil organizada e população local e torna mais eficiente o planejamento e gestão do turismo local.

5.1.1 Criar a lei da Política Municipal de Turismo

A Política Municipal de Turismo deve estar em sintonia com a Lei Orgânica do Município, com Plano Diretor Municipal e Plano Diretor de Turismo, garantindo

a conformidade entre as legislações e fortalecendo os compromissos do poder executivo e legislativo com a população.

Instituir o Plano Diretor de Turismo e definir fontes de recursos para execução dos programas, projetos e atividades frutos dele é o principal objetivo dessa ação, além de tratar dos seguintes pontos:

- Obrigatoriedade do cadastro do hóspede por parte dos locais para dormir;
- Obrigatoriedade de informar o público em eventos por parte dos organizadores;
- Obrigatoriedade do controle de visitantes em pontos de interesse turístico classificados como atrativos turísticos;
- Definir os entes do SIMTUR;
- Incluir as competências de cada componente do SIMTUR;
- Definir melhor as fontes de recursos e montantes a serem utilizados no desenvolvimento da atividade turística municipal;
- Definir os instrumentos facilitadores para o planejamento e gestão;
- Definir critérios para prestação de serviço de informações turísticas pela iniciativa privada (uso no nome "posto de informações turísticas");
- Definir critérios de participação da iniciativa privada na publicidade institucional;
- Definir critérios para ordenamento do crescimento da oferta turística.

5.1.2 Instituir o FUMTUR

Os recursos do FUMTUR são fundamentais para o desenvolvimento da Política Municipal de Turismo, portanto prever a destinação de uma parte da arrecadação municipal para este fundo é de suma importância para garantir a continuidade do desenvolvimento da atividade turística municipal.

- Garantir a destinação ao FUMTUR de 100% do ISS dos empreendimentos turísticos;

- Garantir a destinação ao FUMTUR de 100% da arrecadação com a sinalização turística;
- Garantir a destinação ao FUMTUR de 100% da arrecadação com a marca turística.

5.1.3 Regulamentar a Política Municipal de Turismo

É no Conselho Municipal de Turismo onde todo mundo pensa junto, inclusive o Órgão de Turismo Municipal, e decide como será a convivência. O resultado dessa discussão é traduzido em instrumentos normativos que facilitam o planejamento e gestão da atividade turística local.

- Categorizar a atividade turística (Oferta de demanda);
- Definir critérios para o Cadastro Municipal de Turismo;
- Definir critérios para o zoneamento turístico;
- Definir critérios de concessão do título de via de interesse turístico a logradouros municipais;
- Definir critérios de hierarquização dos pontos de interesse turístico;
- Definir critérios de hierarquização das áreas turísticas;
- Definir critérios de participação da iniciativa privada na publicidade institucional;
- Definir critérios para ordenamento do crescimento da oferta turística.

5.1.4 Criar o Manual de Identidade Visual de Garça

Os destinos turísticos atuais não devem se preocupar apenas em ser o melhor ou estar entre os melhores, devem também estar empenhados em mostrar o que são. Trabalhar a identidade visual de um destino turístico é fundamental para ganhar mais visibilidade, demonstrar segurança, profissionalismo e conseqüentemente aumentar o fluxo turístico e a arrecadação do FUMTUR.

A identidade turística do município de Garça deverá ser criada com base na proposta de posicionamento definida pelos agentes do turismo para padronizar

sua imagem nas campanhas de marketing turístico e na sinalização turística. A título de exemplo: Logotipo, slogan, layout de peças publicitárias, banco de imagens oficial, mapas turísticos, placas de sinalização entre outras ferramentas necessárias ao fortalecimento da marca turística de Garça no cenário nacional. Tudo isso reunido em um Manual de identidade Visual municipal.

- Criar a marca gráfica;
- Criar a identidade visual;
- Criar a iconografia;
- Definir as cores e tipografia;
- Aplicar a identidade visual - Papelaria completa;
- Aplicar a identidade visual - Portal Turístico;
- Aplicar a identidade visual - Sinalização turística;
- Aplicar a identidade visual – *Souvenirs*.

5.1.5 Criar o Manual de Sinalização Turística

Padronizar a sinalização turística é o principal objetivo do Manual de Sinalização Turística, mas não o único. Além de definir o layout, objetivo e tipo de material das placas de sinalização turística o Manual regulamenta a instalação, retirada e manutenção do mobiliário urbano e rural e define os direitos e deveres dos agentes do turismo, públicos e privados.

- Definir o layout do mobiliário de sinalização turística;
- Definir o material de confecção do mobiliário;
- Definir a metodologia de instalação e manutenção do mobiliário;
- Definir os critérios de utilização do mobiliário pela iniciativa privada;
- Criar o documento Manual de Sinalização Turística.

5.2 Sensibilizar e capacitar os agentes do turismo

5.2.1 Capacitar o COMTUR

O sucesso da atividade turística em um destino depende da união de forças entre o Poder Público e a Sociedade Civil. É no Conselho Municipal de Turismo que o governo local, iniciativa privada e comunidade unem forças para tornar as políticas públicas, em prol do turismo, mais eficientes e democráticas.

Deliberar é decidir, resolver mediante discussão ou exame. Para que as ações do executivo municipal sejam democráticas é fundamental que as propostas sejam deliberadas pelo COMTUR e para facilitar essas deliberações, além de outras ações, é importante capacitar os conselheiros (titulares e suplentes) quanto as rotinas de deliberação. Existe, entre os agentes do turismo, uma má compreensão a respeito das regras de utilização dos recursos do Fundo de Melhorias dos Municípios Turísticos – FUMTUR Estadual regido pela lei Estadual nº 16.283 de 15 de julho de 2016. Essa má compreensão gera conflitos entre a iniciativa privada e o poder público que podem ser minimizados com alguns esclarecimentos. Diante disto, é importante oferecer esclarecimentos sobre as regras de utilização dos recursos do FUMTUR Estadual para que sejam posteriormente transmitidos os seus respectivos representados.

- Clareza entre os agentes do turismo sobre o poder Deliberativo do COMTUR;
- Conselheiros orientados quanto as rotinas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- Conselheiros orientados quanto as rotinas de criação e funcionamento das comissões;
- Conselheiros orientados quanto as rotinas de formulação, publicação e encaminhamento das portarias e resoluções.

- Conselheiros esclarecidos quanto as regras de utilização dos recursos do FUMTUR Estadual de que trata a lei Estadual 16.283, DE 15 DE JULHO DE 2016.
- Agentes do turismo (públicos e privados) esclarecidos quanto as regras de utilização dos recursos do FUMTUR Estadual de que trata a lei Estadual 16.283, DE 15 DE JULHO DE 2016.

5.2.2 Roteirização turística

Foi identificado no diagnóstico turístico que a iniciativa privada tem dificuldade na formatação e comercialização de atividades turísticas fora de Garça, ou seja, nos grandes centros emissores de turistas.

É sabido que a divulgação de atrativos turísticos não atrai, de forma eficiente, o turista. Atualmente as pessoas estão muito ocupadas para planejar sua viagem com base somente na informação de um atrativo turístico. É preciso oferecer atividades completas, hospedagem, alimentação e uma experiência.

Diante disto é fundamental capacitar os agentes do turismo na elaboração, em conjunto, de atividades turísticas e na forma e comercialização dessa atividade nos grandes centros.

- Atividades turísticas formatadas e sendo comercializadas nos centros emissores de turistas.

5.3 Melhorar a comunicação e a promoção turística

O conceito de promoção turística, com efeito, refere-se à divulgação de um lugar como destino turístico para os potenciais turistas. Todavia, antes de se promover é preciso saber o que será promovido. Parece obvio e simples quando se trata de uma empresa, todavia quando o objeto é um destino turístico, saber o que deve ser promovido e reunir essas informações é processo complexo. A atividade turística é ampla, envolve diferentes agentes na montagem de um produto turístico e na maioria das vezes há uma dificuldade

em juntar toda essa informação e divulgá-la ao turista por problemas na comunicação interna. Portanto as ações que buscarão atingir esse objetivo deverão trabalhar no sentido de minimizar os problemas de comunicação interna do destino turístico, além da promoção turística.

5.3.1 Criar o Sistema de Informações Turísticas

Na era em que vivemos, uma empresa competitiva tem uma base tecnológica adequada às demandas dos clientes. Na atividade turística, as instituições responsáveis pelo planejamento e gestão do turismo, seja a nível Municipal, Estadual ou Federal, têm a necessidade de identificar, coletar, processar, armazenar, manter atualizadas e distribuir informações de meios de hospedagem, agências receptoras, empresas de transporte, atrativos turísticos, espaços para eventos, restaurantes entre outras que formam a impressionante cadeia produtiva do turismo e que são indispensáveis à atividade. Além, é claro, da necessidade de gerar relatórios sobre o comportamento da atividade turística, tendências, oportunidades de negócios e os resultados de suas ações voltadas para o turismo.

Para Sheldon (1989), a informação é o sangue da indústria turística, a coleta, o processamento, a armazenagem e a distribuição de informações são extremamente importantes para a atividade, uma vez que para vender o produto turístico, é necessário divulgar a informação que o caracteriza de acordo com as expectativas dos turistas que estão em busca de informações sobre serviços e atrações, dos profissionais do turismo³ que buscam informações sobre a infraestrutura turística e dos investidores⁴ que buscam informações sobre as tendências e oportunidades de negócios.

O processo de compra de um produto turístico é facilitado quando a informação está disponível, de forma atualizada aos turistas e aos profissionais do setor.

³ Organizadores de eventos, agente de viagens entre outros que geram fluxo para o destino por meio de grupos organizados.

⁴ Agentes exteriores ao destino que buscam iniciar um negócio ou agentes internos que visam ampliar sua atividade.

Um Sistema de Informações Turísticas, bem definido, permitirá o aperfeiçoamento do fluxo de informações dentro do destino e como resultado a melhora na comunicação e promoção turística em um mercado cada vez mais competitivo. Um Sistema de Informações Turísticas deve contar com no mínimo 3 módulos:

O **Cadastro Municipal de Turismo** que amparada por lei, tem por finalidade captar informações da cadeia produtiva do turismo, informações sobre a oferta e demanda turística, alimentando assim o banco de dados do Sistema de Informações Turísticas.

O **Observatório do Turismo**, responsável por gerar relatórios de oportunidades de negócios, comportamento da oferta e da demanda turística, inventário turístico e diagnóstico turístico com base no banco de dados alimentado pelo Cadastro Municipal de Turismo.

A **plataforma de divulgação na internet (Portal Turístico)**, principal ferramenta de divulgação das informações turísticas do destino. Com duas frentes, uma para o turista e outra para o profissional de turismo, o site deve ser um canal eficiente de comunicação entre os gestores e o público por meio da exposição das informações do Cadastro Municipal de Turismo e dos relatórios gerados pelo Observatório do Turismo.

5.3.2 Gerir o Sistema de Informações Turísticas

Para ser viável, todo sistema deve funcionar nos principais browsers do mercado (Acesso web) que permita a realização do cadastro de informações turísticas diretamente pela cadeia produtiva do turismo. Que gere os relatórios do Observatório de Turismo de forma automática e que divulgue informações sobre a oferta turística de forma automatizada no portal turístico do destino.

Para otimizar a gestão do Sistema de Informações Turísticas é imprescindível um Software capaz de integrar os três módulos do Sistema de Informações Turísticas (Cadastro, Observatório e Portal).

- Facilidade na gestão do Cadastro Municipal de Turismo;
- Diversificação de relatórios inteligentes sobre o comportamento da oferta e demanda turística;
- Facilidade na atualização do Portal Turístico.

5.3.3 Promover e apoiar a comercialização do destino turístico

O objetivo é planejar e executar um conjunto de atividades distribuídas em uma linha de tempo, que com esforços do poder público e iniciativa privada, divulgarão o destino turístico para os potenciais centros emissores de turista com o objetivo de aumentar no número de visitantes; Divulgará as ações institucionais dos agentes turísticos com o objetivo de fortalecer institucionalmente o destino; E desenvolverá campanhas de conscientização junto a população local com vistas a melhorar a visão do garçense para com a atividade turística. Segundo Públio (2008), um anúncio isolado, por mais criativo que seja, tem muito pouca eficácia comparada com uma campanha completa, com diversas peças diferentes, desde que mantenham o mesmo conceito criativo.

- Consolidação de Garça como Destino Turístico regional;
- Aumento do fluxo de visitantes;
- Melhora da imagem institucional do Destino Garça;
- Melhora da visão do garçense para com a atividade turística.

5.4 Melhorar a infraestrutura turística

É a infraestrutura turística que oferece as condições mínimas que viabilizam a realização da atividade turística em um determinado lugar. A diferença entre um recurso turístico e um atrativo turístico está na infraestrutura. A título de exemplo: Uma fazenda produtora de café, nesse caso seria entendida como um recurso turístico, mas quando se prepara para receber o visitante se torna um atrativo turístico. Dados empíricos indicam que a qualidade do acesso é

diretamente proporcional ao número de visitantes, uma boa infraestrutura para eventos tende a aumentar o fluxo turístico e que uma boa sinalização turística tende a capilarizar o turista para outras áreas que não o centro da cidade.

5.4.1 Ampliar a oferta de leitos temporários em época de grandes eventos

Garça tem uma oferta de leitos modesta, porém condizente com o fluxo turístico do dia a dia. Por outro lado, os 778 leitos⁵ disponíveis no município não comportam o fluxo de visitantes em época de eventos. Um exemplo é o fluxo gerado pelo Cerejeiras Festival que chega a receber 50 mil pessoas por dia.

A proposta de posicionamento definida pela visão de futuro aposta na criação de um calendário de eventos forte para aumentar o fluxo turístico. Visto isso é preciso aumentar a oferta de leitos no destino, mas tomar cuidado para que essa ação não diminua a taxa de ocupação média.

Com esse cenário a proposta é ampliar a oferta de leitos temporários por meio da sensibilização e capacitação da população local.

- Aumentar a oferta de leitos no período de grandes eventos.

5.4.2 Melhoria das vias de interesse turístico

Sabemos que as vias de interesse turístico são espaços de trânsito de visitantes que se deslocam de um ponto de interesse turístico a outro e, no caso de Garça, servem também como atrativo turístico, pois o deslocamento caracteriza uma atividade turística, como, por exemplo, fazer caminhada em meio à natureza, andar a cavalo em estradas rurais, andar de bicicleta em trilhas, um passeio de trem, etc. Diante disso é fundamental a estruturação das vias de interesse turístico municipais criando um ambiente propício para atingir a meta de posicionamento do Destino.

- Ferrovia turística Garça - Jafa

⁵ Inventário da oferta turística 2017.

- Vias de interesse turístico dotadas de infraestrutura para receber o fluxo de visitantes

5.4.3 Melhoria dos pontos de interesse turístico

Garça possui uma infinidade de recursos turísticos, mais de 50 cachoeiras e várias propriedades rurais, cuja atividade econômica tem potencial turístico, como as propriedades de produção de café por exemplo. Todavia a grande maioria desses recursos turísticos não conta com infraestrutura adequada para receber o visitante. É preciso sensibilizar os proprietários desses recursos quanto ao potencial turístico de suas riquezas e orientá-los na transformação dos recursos em verdadeiros pontos de interesse turístico para que atividades turísticas possam ser criadas e comercializadas com base em tais pontos.

Garça possui um atrativo turístico formatado, o Zoológico, que atualmente pouco contribui com a atividade turística municipal. O Zoológico, estar irregular perante órgãos ambientais, não possui animais de grande atratividade e onera substancialmente o caixa da Prefeitura. Por questões ambientais a criação de novas atividades turísticas no espaço do bosque municipal fica impossibilitada devido a presença dos animais limitando o uso turístico do local.

- Propriedades de café estruturadas para receber o visitante;
- Lista de cachoeiras com seus proprietários sensibilizados e com infraestrutura adequadas para receber o visitante;
- Liberação legal do Bosque Municipal, com a desativação do zoológico, para criação do circuito de aventura.

5.4.4 Sinalização Turística Integrada

O turista, por estar fora de seu local habitual de convívio, depende de sinalização turística para encontrar os locais de interesse dentro de um destino. É fundamental manter uma estrutura de sinalização padronizada e que ofereça segurança ao visitante. Um bom projeto de sinalização tem potencial para capilarizar o fluxo turístico dentro do município e gerar receita para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR. A sinalização turística do município de Garça

é deficitária e deve ser melhorada visando a instalação de placas para pedestres e veículos em vias públicas, urbanas e rurais e percursos fora de estrada.

O primeiro passo é a elaboração do Projeto Executivo de Sinalização Turística Integrada com base no Manual de Sinalização Turística.

- Geração de recursos para o FUMTUR;
- Padronização da sinalização turística;
- Aumento da capilaridade do fluxo turístico municipal.

5.4.5 Melhoria da infraestrutura de eventos

A proposta veio da Secretaria de Turismo e Eventos que tem a intenção de estruturar o Parque Ecológico Jayme N. Miranda, que fica na entrada principal da cidade, para se tornar o centro de eventos de Garça.

- Projeto executivo do espaço para eventos;
- Espaço de eventos estruturado.

5.5 Conquistar o título de Município de Interesse Turístico

5.5.1 Elaborar o projeto de lei que classifica Garça como MIT

São Paulo tem, atualmente, 70 estâncias turísticas. A lei complementar Nº 1.261, de 29 de abril de 2015 cria uma nova classificação, além da estância turística, o município de interesse turístico. 140 é o número de municípios que serão o classificados como Municípios de Interesse Turístico que é o 1º degrau para se tornar uma estância turística. A cada 3 anos 3 municípios de interesse turístico se tornarão estâncias e 3 estâncias serão rebaixadas a nível de município de interesse turístico. Ações presentes neste plano buscam cumprir as exigências do Estado para que o município de Castilho se torne um Município de Interesse Turístico e já na primeira avaliação avance para o Título de Estância Turística. A diferença, resumidamente, entre ser uma estância e um município

de interesse turístico está no volume de recurso destinado ao município. Um município de interesse turístico recebe em média 20% do recurso recebido por uma estância.

Para ser classificada como MIT, Garça precisa apresentar, via deputado estadual, um projeto de lei junto a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo conforme exigências da lei 1261 de 29 de abril de 2015.

- Receber recursos do Fundo Estadual de Turismo conforme lei 16.283 de 15 de julho de 2016.

6. METAS

6.1 300 mil visitantes no Cerejeiras Festival

O Cerejeiras Festival chegou a impressionantes 250 mil visitantes no ano de 2017 e para o evento continuar sendo o maior festival da cultura japonesa do mundo a meta é chegar a 300 mil visitantes.

6.2 30 atividades turísticas sendo ofertadas simultaneamente no destino

Para atrair e manter o visitante por mais tempo no destino é fundamental a oferta de atividades turísticas, portanto o Plano Diretor de Turismo 2017-2020 coloca como meta a oferta comercial de no mínimo 30 atividades turísticas simultâneas no destino turístico. Dessa forma, quando o visitante perguntar: “o que tem pra fazer em Garça?”, deverá ter no mínimo 30 respostas.

6.3 1500 leitos

Garça conta com 778 leitos⁶ em meios de hospedagem e esse número precisa aumentar no mínimo para 1000 leitos em meios de hospedagem e 500 leitos temporários que deverão ser criados por meio de sensibilização e capacitação da população local.

⁶ Inventário da oferta turística 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 85/2017, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de outubro de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	()	()	()	()	()	()	()
2 Deyse Serapião	(/)	()	()	()	()	()	()	()
3 Fábio José Polisinani	()	()	()	()	()	()	()	()
4 Janete Conessa	(/)	()	()	()	()	()	()	()
5 José Luiz Marques	(/)	()	()	()	()	()	()	()
6 Marcão do Basquete	()	(/)	()	()	()	()	()	()
7 Patrícia Morato Marangão	()	(/)	()	()	()	()	()	()
8 Paulo André Faneco	()	(/)	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(/)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	()	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(/)	()	()	()	()	()	()	()
12 Wagner Luiz Ferreira	(/)	()	()	()	()	()	()	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:

() REJEITADO POR:

() UNANIMIDADE

() UNANIMIDADE

() MAIORIA DE VOTOS

() MAIORIA DE VOTOS

() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 11 de outubro de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples.

() Maioria Absoluta.

() Maioria Qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0334/2017

Garça, 11 de outubro de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 067/2017**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 085/2017, de autoria do Prefeito Municipal, na 14ª Sessão Extraordinária de 2017, realizada no dia 11 de outubro de 2017.

Atenciosamente,


CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI
Técnico Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 067/2017
PROJETO DE LEI Nº 085/2017

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, disciplina a prestação de serviços, o cadastro e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.771/2008, de 17 de setembro de 2008 e suas alterações, conhecida como Lei Geral do Turismo Brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 01 (um) ano com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, bem como pelo Plano Diretor de Turismo – PDT aprovado por resolução pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e descrito no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Seção II - Dos Objetivos

Art. 4º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- I. democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos de interesse turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II. promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

- III. buscar ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município;
- IV. estimular a criação e a consolidação dos produtos turísticos Municipal, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade, de forma descentralizada e regionalizada, em seu território com vistas em atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social.
- V. propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- VI. preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;
- VII. prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, em especial a pedofilia, além de outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- VIII. desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- IX. propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico Municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;
- X. Incentivar e auxiliar no aumento e diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;
- XI. contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, na esfera municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;
- XII. promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;
- XIII. propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV. estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos, com ênfase para as NBRs publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XV. promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XVI. implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I - Da Organização e Composição

Art. 5º Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR, constituído pelos seguintes órgãos:

- I. Órgão Superior Executivo: Órgão de Turismo Municipal;
- II. Órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador: Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- III. Órgãos auxiliares: Demais Secretarias da Administração Pública Municipal, com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico;
- IV. Organização da Sociedade Civil: Associação de Turismo;
- V. Unidades de Conservação: Órgãos que administram unidades de conservação de interesse turístico, públicas e privadas, existentes no Município.

Parágrafo único. Órgão de Turismo Municipal é a Secretaria de Desenvolvimento de Turismo e Eventos.

Seção II – Das competências

Art. 6º Compete ao SIMTUR:

- I. Compete ao Órgão de Turismo Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

- a. estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística;
- b. Elaborar e dar publicidade ao inventário da oferta turística anualmente;
- c. Elaborar e dar publicidade ao estudo de demanda turística anualmente;
- d. elaborar e atualizar de forma participativa e atingir as metas do Plano Diretor de Turismo – PDT;
- e. estabelecer e fazer gestão do Sistema de Informações Turísticas;
- f. estabelecer o Manual de Sinalização Turística Municipal;
- g. estabelecer o Manual de Identidade Visual Municipal;
- h. elaborar, atualizar e atingir as metas do Plano de Comunicação;
- i. elaborar e fazer a gestão do Calendário de Eventos Turísticos anualmente;
- j. estruturação e manutenção de vias de interesse turístico públicas;
- k. implementar e dar manutenção na sinalização turística pública;
- l. estruturação e manutenção dos pontos de interesse turístico públicos;
- m. divulgar institucionalmente o destino turístico;
- n. fazer a gestão da marca turística municipal;
- o. estimular a atração de eventos que gerem fluxo turístico;
- p. aumentar a oferta de serviços de apoio ao turista por meio de parcerias;
- q. sensibilização e capacitação da população local em relação a atividade turística;
- r. atuar junto as administrações públicas, estadual e federal, com o objetivo de fomentar a atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

turística do município;

s. classificar e qualificar os prestadores de serviços e conferir chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos.

§ 1º O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico.

§ 2º O Órgão Municipal de Turismo poderá firmar parceria com Organização da Sociedade Civil para cumprir suas funções dentro do SIMTUR.

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal poderá buscar junto aos Órgãos auxiliares, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento do turismo.

I. Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

a. as competências do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR serão regidas pela Lei Municipal nº 3.786/2004 e suas alterações.

II. Competem aos Órgãos Auxiliares:

a. auxiliar o Órgão Municipal de Turismo, mediante termo de parceria, na execução de suas competências relacionadas a implementação da Política Municipal de Turismo.

III. Compete à Associação de Turismo:

a. auxiliar o Órgão Municipal de Turismo, mediante termo de parceria de interesse mútuo, na execução de suas competências relacionadas à implementação da Política Municipal de Turismo.

Seção III – Dos instrumentos de planejamento e gestão
Subseção I – Do Inventário da Oferta Turística

Art. 7º O Inventário da Oferta Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de identificar a oferta turística Municipal.

§ 1º O Inventário da Oferta Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público;

§ 2º Caberá ao COMTUR categorizar a oferta turística por meio de resolução.

Art. 8º O Inventário da Oferta Turística será composto por basicamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na Lei Complementar Estadual nº 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção II – Do Estudo de Demanda Turística

Art. 9º O Estudo de Demanda Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de identificar o perfil e mensurar o fluxo do visitante atual e potencial.

§ 1º O Estudo de Demanda Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público.

§ 2º Caberá ao COMTUR categorizar a demanda turística por meio de resolução.

Art. 10. O Estudo de Demanda Turística será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na lei complementar Estadual 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção III – Do Plano Diretor de Turismo – PDT

Art. 11. O PDT será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento da Política Municipal de Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e com a participação efetiva e determinante do COMTUR.

§ 1º O PDT será revisto a cada 3 (três) anos, ou antes se necessário, observado o interesse público.

§ 2º O PDT terá seus programas, ações, projetos e atividades revistos anualmente por meio de comissão do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - específica para este fim.

§ 3º O Plano Diretor de Turismo deverá ser aprovado por meio de resolução pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - e na forma do Anexo 1 desta Lei.

§ 4º O Plano Diretor de Turismo deverá ser avaliado e ter como



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

responsável técnico um Turismólogo.

Art. 12. O PDT será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na Lei Complementar Estadual nº 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção IV – Do Sistema de Informações Turísticas

Art. 13. O Sistema de Informações Turísticas será elaborado e gerido pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de melhorar a gestão da informação turística no Município.

Art. 14. O Sistema de Informações Turísticas será composto por:

- I. Cadastro Municipal de Turismo;
- II. Observatório do Turismo;
- III. Portal Turístico Oficial do Município (site);
- IV. Centro de Atendimento ao Turista – CAT;
- V. Pontos de Informações Turísticas.

§ 1º O Sistema de Informações Turísticas deverá ser regulamentado por meio de resoluções do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

§ 2º Pontos de Informações Turísticas deverão usar como fonte das informações Portal Turístico Oficial do Município;

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal poderá a qualquer momento contratar software que facilite a gestão do Sistema de Informações Turísticas.

§ 4º O Centro de Atendimento ao Turista deverá ser gerido pelo Órgão de Turismo Municipal ou ente por ele indicado com a devida aprovação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção V – Do Manual de Sinalização Turística

Art. 15. O Manual de Sinalização Turística será elaborado e atualizado



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar a sinalização turística municipal.

§ 1º O Manual de Sinalização Turística deverá ser aprovado junto ao COMTUR.

§ 2º Caberá ao COMTUR definir, por meio de resolução, os seguintes critérios que embasarão a criação do Manual de Sinalização Turística:

- I. Zoneamento turístico;
- II. Concessão de título de via de interesse turístico a logradouros municipais;
- III. Hierarquização de pontos de interesse turístico;
- IV. Hierarquização de áreas turísticas.

Art. 16. O Manual de Sinalização Turística será composto por basicamente:

- I. Projeto de orientação de tráfego turístico;
- II. Layout do mobiliário de sinalização turística;
- III. Método de instalação, desinstalação e manutenção da sinalização turística;
- IV. Critérios de utilização do mobiliário de sinalização turística pela iniciativa privada e poder público.

Subseção VI – Do Manual de Identidade Visual

Art. 17. O Manual de Identidade Visual será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar o uso da marca turística municipal.

Parágrafo único. O Manual de Identidade Visual deverá ser aprovado junto ao COMTUR.

Art. 18. O Manual de Identidade Visual será composto por basicamente:

- I. Marca gráfica (Marca turística);
- II. Identidade visual (elementos expansivos);



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

III. Critérios para aplicação que servirá para garantir o bom uso da identidade visual.

Subseção VII – Do Plano de Comunicação

Art. 19. O Plano de comunicação será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar as ações públicas e privadas referentes a divulgação da atividade turística municipal, orientando os esforços e a utilização dos recursos públicos e privados.

§ 1º O Plano de comunicação será elaborado anualmente.

§ 2º O Plano de comunicação deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

§ 3º Caberá ao COMTUR definir critérios de participação da iniciativa privada na publicidade institucional.

Art. 20. O Plano de comunicação será composto por basicamente:

- I. Propostas para atrair visitantes para a cidade;
- II. Propostas para melhorar a imagem institucional do destino turístico perante investidores e poder público;
- III. Propostas para mostrar os benefícios da atividade turística à população e agentes do turismo local.

Art. 21. O Plano de comunicação será executado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas.

Subseção VIII – Do Calendário de Eventos Turísticos

Art. 22. O Calendário de Eventos Turísticos será elaborado e atualizado anualmente por comissão específica junto ao Conselho Municipal de Turismo, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento de eventos geradores de fluxo turístico.

§ 1º O COMTUR deverá publicar resolução sobre o tema até o dia 31 de outubro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 2º O Poder Executivo editará Decreto dispondo sobre o ajuste de datas, a realização e a organização dos eventos, bem como informações sobre custeio até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal deverá dar publicidade ao calendário de eventos turísticos até a 1ª semana do mês de novembro, relacionando os eventos a serem realizados



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Seção IV - Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 23. O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I. da Lei Orçamentária Anual - LOA, alocado ao Órgão de Turismo Municipal;

do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos que dispõe a Lei 16.283 de 15 de julho de 2016 por meio de convênios com o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo;

de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

alocados pela União;

de organismos e entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

§ 1º O poder público municipal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico e novas fontes de recurso para o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º Os pleitos junto ao Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos por meio de convênios com o Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo deverão estar devidamente instruídos com a manifestação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, conforme artigo 6º da Lei nº 16.283 de 15 de julho de 2016 e suas alterações.

CAPÍTULO IV - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I - Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I - Do Funcionamento e das Atividades

Art. 24. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com sede no Município ou não.

Art. 25. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Municipal de Turismo e obter anualmente a licença de funcionamento junto ao Órgão de Turismo Municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em residências ou condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

Subseção II - Dos Direitos

Art. 26. São direitos dos prestadores de serviços turísticos desde que devidamente incluídos no Cadastro Municipal de Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Municipal de Turismo, na forma desta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Participar da divulgação institucional municipal para as quais podem contribuir financeiramente quando for o caso;

Ter o percurso, entre a sede municipal e o centro de sua respectiva área turística sinalizado com placas de orientação para veículos;

Acesso a relatórios sobre o comportamento da atividade turística municipal, elaborados pelo Órgão de Turismo Municipal;

Utilizar, para fins publicitários, desde que referenciando os créditos, fotos, peças gráficas e outros documentos disponibilizados pelo Órgão de Turismo Municipal desde que de acordo com as regras que preconizam o Manual de Identidade Visual Municipal.

Subseção III - Dos Deveres

Art. 27. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I. Cadastrar-se e manter atualizados seus dados no Cadastro Municipal de Turismo;

Oferecer um serviço de qualidade com base na proposta de posicionamento do Plano Diretor de Turismo;

Capacitar seus colaboradores;

Atrair turistas por meio de divulgação privada;

Manter-se atualizado para divulgar outros prestadores de serviços turísticos e atrativos ao cliente;

Cumprir as leis e normas relacionadas;

Complementar a sinalização turística para seu empreendimento com base no Manual de Sinalização Turística

Fornecer ao Órgão de Turismo Municipal, em periodicidade por ele determinada, informações relacionadas a demanda turística.

Seção II - Da Fiscalização

Art. 28. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, por meio de Comissão específica, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III - Das Infrações e das Penalidades

Subseção I – Das penalidades

Art. 29. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I. advertência por escrito;

II. multa;

III. cancelamento da classificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV. interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V. cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a ½ (meio) salário mínimo e não superior a 1000 (mil) salários mínimos.

§ 4º Resolução normativa do COMTUR disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 7º As penalidades referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 30. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I. natureza das infrações;

II. menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III. circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º As infrações e respectivas penalidades aplicadas serão registradas no cadastro do infrator junto ao Cadastro Municipal de Turismo.

Art. 31. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

- I. maior ou menor gravidade da infração; e
- II. circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Executivo Municipal.

§ 2º Os débitos decorrentes do não pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 32. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 33. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

- I. decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;
- II. decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e
- III. decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II – Das infrações

Art. 34. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Órgão Municipal de Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

- I. Pena-multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 35. Não cumprir com os deveres insertos no artigo 27 desta Lei:

I. Pena-advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não observância dos deveres insertos no inciso I e VIII do *caput* do artigo 27 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Órgão Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Turismo como de interesse turístico.

§ 1º O Fundo Municipal de turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

§ 2º Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo e nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 37. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com a Política Municipal de Turismo serão aplicados no (a):

I. fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população do Município;

melhoria da infraestrutura turística;

incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;

treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;

manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 38. Constituem recursos do Fumtur:

I. recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;

contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada;

subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

100% (cem por cento) dos valores arrecadados com taxas de publicidade relacionados ao mobiliário urbano de sinalização urbana e rural, existentes e futuros, definidos como padrão pelo Manual de Sinalização Turística Municipal;

100% (cem por cento) dos valores arrecadados com a Marca Turística Municipal, definidos pelo Manual de Identidade Visual Municipal;

100% (cem por cento) da arrecadação do ISS do ano anterior referente aos prestadores de serviços turísticos cuja atividade principal seja majoritariamente beneficiada pelo fluxo turístico;

demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;

direitos que vierem a se constituir;

bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º Caberá ao Manual de Sinalização Turística Municipal, devidamente aprovado por resolução junto ao COMTUR, regulamentar o uso da Sinalização Turística Municipal.

§ 2º Caberá ao Manual de Identidade Visual Municipal, devidamente aprovado por resolução junto ao COMTUR, regulamentar o uso da Marca Turística Municipal.

§ 3º A competência da movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR será definida em seu regimento interno.

§ 4º Os Programas e Projetos do Plano Diretor de Turismo terão preferência no uso dos recursos do FUMTUR.

§ 5º O COMTUR deverá aprovar as ações para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no artigo 37 desta Lei.

§ 6º O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

Art. 39. O saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 40. Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal, através do Órgão de Turismo Municipal poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal através de Decreto regulamentará:
I. Os limites para registro de prestadores de serviços turísticos.

Art. 43. O COMTUR, através de resoluções normatizará a atividade turística



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

municipal.

Art. 44. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

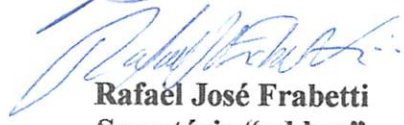
Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observando o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O disposto nos incisos VI, VII e VIII do artigo 38 entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Câmara Municipal de Garça, 11 de outubro de 2017.



Reginaldo Luiz Parente
Presidente "ad hoc"



Rafael José Frabetti
Secretário "ad hoc"

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.



Alexandre de Araújo Lamattina
Secretário Legislativo



----- **PODER EXECUTIVO** -----

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE GARÇA**

LEIS

LEI Nº 5.162/2017

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, disciplina a prestação de serviços, o cadastro e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.771/2008, de 17 de setembro de 2008 e suas alterações, conhecida como Lei Geral do Turismo Brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 01 (um) ano com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, bem como pelo Plano Diretor de Turismo – PDT aprovado por resolução pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e descrito no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Seção II - Dos Objetivos

Art. 4º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- I. democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos de interesse turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II. promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;
- III. buscar ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município;

- IV. estimular a criação e a consolidação dos produtos turísticos Municipal, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade, de forma descentralizada e regionalizada, em seu território com vistas em atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social.
- V. propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- VI. preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;
- VII. prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, em especial a pedofilia, além de outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- VIII. desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- IX. propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico Municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;
- X. Incentivar e auxiliar no aumento e diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;
- XI. contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, na esfera municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;
- XII. promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;
- XIII. propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- XIV. estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos, com ênfase para as NBRs publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XV. promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e
- XVI. implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO **Seção I - Da Organização e Composição**

Art. 5º Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o Sistema Municipal de Turismo – SIMTUR, constituído pelos seguintes órgãos:

- I. Órgão Superior Executivo: Órgão de Turismo Municipal;
- II. Órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador: Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- III. Órgãos auxiliares: Demais Secretarias da Administração Pública Municipal, com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico;
- IV. Organização da Sociedade Civil: Associação de Turismo;
- V. Unidades de Conservação: Órgãos que administram unidades de conservação de interesse turístico, públicas e privadas, existentes no Município.

Parágrafo único. Órgão de Turismo Municipal é a Secretaria de Desenvolvimento de Turismo e Eventos.

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação
Assinado eletronicamente pelo Diretor do Departamento de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de
Garça, conforme disposto no decreto 8.512/2017

Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial
E-mail – arp@garca.sp.gov.br

Seção II – Das competências

Art. 6º Compete ao SIMTUR:

I. Compete ao Órgão de Turismo Municipal:

- a. estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística;
- b. Elaborar e dar publicidade ao inventário da oferta turística anualmente;
- c. Elaborar e dar publicidade ao estudo de demanda turística anualmente;
- d. elaborar e atualizar de forma participativa e atingir as metas do Plano Diretor de Turismo – PDT;
- e. estabelecer e fazer gestão do Sistema de Informações Turísticas;
- f. estabelecer o Manual de Sinalização Turística Municipal;
- g. estabelecer o Manual de Identidade Visual Municipal;
- h. elaborar, atualizar e atingir as metas do Plano de Comunicação;
- i. elaborar e fazer a gestão do Calendário de Eventos Turísticos anualmente;
- j. estruturação e manutenção de vias de interesse turístico públicas;
- k. implementar e dar manutenção na sinalização turística pública;
- l. estruturação e manutenção dos pontos de interesse turístico públicos;
- m. divulgar institucionalmente o destino turístico;
- n. fazer a gestão da marca turística municipal;
- o. estimular a atração de eventos que gerem fluxo turístico;
- p. aumentar a oferta de serviços de apoio ao turista por meio de parcerias;
- q. sensibilização e capacitação da população local em relação a atividade turística;
- r. atuar junto as administrações públicas, estadual e federal, com o objetivo de fomentar a atividade turística do município;
- s. classificar e qualificar os prestadores de serviços e conferir chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos.

§ 1º O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico.

§ 2º O Órgão Municipal de Turismo poderá firmar parceria com Organização da Sociedade Civil para cumprir suas funções dentro do SIMTUR.

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal poderá buscar junto aos Órgãos auxiliares, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento do turismo.

I. Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

- a. as competências do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR serão regidas pela Lei Municipal nº 3.786/2004 e suas alterações.

II. Competem aos Órgãos Auxiliares:

- a. auxiliar o Órgão Municipal de Turismo, mediante termo de parceria, na execução de suas competências relacionadas a implementação da Política Municipal de Turismo.

III. Compete à Associação de Turismo:

- a. auxiliar o Órgão Municipal de Turismo, mediante termo de parceria de interesse mútuo, na execução de suas competências relacionadas à implementação da Política Municipal de Turismo.

Seção III – Dos instrumentos de planejamento e gestão

Subseção I – Do Inventário da Oferta Turística

Art. 7º O Inventário da Oferta Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de identificar a oferta turística Municipal.

§ 1º O Inventário da Oferta Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público;

§ 2º Caberá ao COMTUR categorizar a oferta turística por meio de resolução.

Art. 8º O Inventário da Oferta Turística será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na Lei Complementar Estadual nº 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção II – Do Estudo de Demanda Turística

Art. 9º O Estudo de Demanda Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de identificar o perfil e mensurar o fluxo do visitante atual e potencial.

§ 1º O Estudo de Demanda Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público.

§ 2º Caberá ao COMTUR categorizar a demanda turística por meio de resolução.

Art. 10. O Estudo de Demanda Turística será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na lei complementar Estadual 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção III – Do Plano Diretor de Turismo – PDT

Art. 11. O PDT será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento da Política Municipal de Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e com a participação efetiva e determinante do COMTUR.

§ 1º O PDT será revisto a cada 3 (três) anos, ou antes se necessário, observado o interesse público.

§ 2º O PDT terá seus programas, ações, projetos e atividades revistos anualmente por meio de comissão do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - específica para este fim.

§ 3º O Plano Diretor de Turismo deverá ser aprovado por meio de resolução pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - e na forma do Anexo 1 desta Lei.

§ 4º O Plano Diretor de Turismo deverá ser avaliado e ter como responsável técnico um Turismólogo.

Art. 12. O PDT será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na Lei Complementar Estadual nº 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção IV – Do Sistema de Informações Turísticas

Art. 13. O Sistema de Informações Turísticas será elaborado e gerido pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de melhorar a gestão da informação turística no Município.

Art. 14. O Sistema de Informações Turísticas será composto por:

- I. Cadastro Municipal de Turismo;
- II. Observatório do Turismo;
- III. Portal Turístico Oficial do Município (site);
- IV. Centro de Atendimento ao Turista – CAT;
- V. Pontos de Informações Turísticas.

§ 1º O Sistema de Informações Turísticas deverá ser regulamentado por meio de resoluções do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

§ 2º Pontos de Informações Turísticas deverão usar como fonte das informações Portal Turístico Oficial do Município;

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal poderá a qualquer momento contratar software que facilite a gestão do Sistema de Informações Turísticas.

§ 4º O Centro de Atendimento ao Turista deverá ser gerido pelo Órgão de Turismo Municipal ou ente por ele indicado com a devida aprovação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção V – Do Manual de Sinalização Turística

Art. 15. O Manual de Sinalização Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar a sinalização turística municipal.

§ 1º O Manual de Sinalização Turística deverá ser aprovado junto ao COMTUR.

§ 2º Caberá ao COMTUR definir, por meio de resolução, os seguintes critérios que embasarão a criação do Manual de Sinalização Turística:

- I. Zoneamento turístico;
- II. Concessão de título de via de interesse turístico a logradouros municipais;
- III. Hierarquização de pontos de interesse turístico;
- IV. Hierarquização de áreas turísticas.

Art. 16. O Manual de Sinalização Turística será composto por basicamente:

- I. Projeto de orientação de tráfego turístico;
- II. Layout do mobiliário de sinalização turística;
- III. Método de instalação, desinstalação e manutenção da sinalização turística;
- IV. Critérios de utilização do mobiliário de sinalização turística pela iniciativa privada e poder público.

Subseção VI – Do Manual de Identidade Visual

Art. 17. O Manual de Identidade Visual será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar o uso da marca turística municipal.

Parágrafo único. O Manual de Identidade Visual deverá ser aprovado junto ao COMTUR.

Art. 18. O Manual de Identidade Visual será composto por basicamente:

- I. Marca gráfica (Marca turística);
- II. Identidade visual (elementos expansivos);
- III. Critérios para aplicação que servirá para garantir o bom uso da identidade visual.

Subseção VII – Do Plano de Comunicação

Art. 19. O Plano de comunicação será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar as ações públicas e privadas referentes a divulgação da atividade turística municipal, orientando os esforços e a utilização dos recursos públicos e privados.

§ 1º O Plano de comunicação será elaborado anualmente.

§ 2º O Plano de comunicação deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

§ 3º Caberá ao COMTUR definir critérios de participação da iniciativa privada na publicidade institucional.

Art. 20. O Plano de comunicação será composto por basicamente:

- I. Propostas para atrair visitantes para a cidade;
- II. Propostas para melhorar a imagem institucional do destino turístico perante investidores e poder público;
- III. Propostas para mostrar os benefícios da atividade turística à população e agentes do turismo local.

Art. 21. O Plano de comunicação será executado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas.

Subseção VIII – Do Calendário de Eventos Turísticos

Art. 22. O Calendário de Eventos Turísticos será elaborado e atualizado anualmente por comissão específica junto ao Conselho Municipal de Turismo, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento de eventos geradores de fluxo turístico.

§ 1º O COMTUR deverá publicar resolução sobre o tema até o dia 31 de outubro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 2º O Poder Executivo editará Decreto dispondo sobre o ajuste de datas, a realização e a organização dos eventos, bem como informações sobre custeio até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 3º O Órgão de Turismo Municipal deverá dar publicidade ao calendário de eventos turísticos até a 1ª semana do mês de novembro, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Seção IV - Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 23. O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I. da Lei Orçamentária Anual - LOA, alocado ao Órgão de Turismo Municipal;
- II. do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
- III. do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos que dispõe a Lei 16.283 de 15 de julho de 2016 por meio de convênios com o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo;
- IV. de agências de fomento ao desenvolvimento regional;
- V. alocados pela União;
- VI. de organismos e entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

§ 1º O poder público municipal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico e novas fontes de recurso para o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º Os pleitos junto ao Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos por meio de convênios com o Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo deverão estar devidamente instruídos com a manifestação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, conforme artigo 6º da Lei nº 16.283 de 15 de julho de 2016 e suas alterações.

CAPÍTULO IV - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I - Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I - Do Funcionamento e das Atividades

Art. 24. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com sede no Município ou não.

Art. 25. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Municipal de Turismo e obter anualmente a licença de funcionamento junto ao Órgão de Turismo Municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em residências ou condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

Subseção II - Dos Direitos

Art. 26. São direitos dos prestadores de serviços turísticos desde que devidamente incluídos no Cadastro Municipal de Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Municipal de Turismo, na forma desta Lei:

- I. Participar da divulgação institucional municipal para as quais podem contribuir financeiramente quando for o caso;
- II. Ter o percurso, entre a sede municipal e o centro de sua respectiva área turística sinalizado com placas de orientação para veículos;
- III. Acesso a relatórios sobre o comportamento da atividade turística municipal, elaborados pelo Órgão de Turismo Municipal;
- IV. Utilizar, para fins publicitários, desde que referenciando os créditos, fotos, peças gráficas e outros documentos disponibilizados pelo Órgão de Turismo Municipal desde que de acordo com as regras que preconizam o Manual de Identidade Visual Municipal.

Subseção III - Dos Deveres

Art. 27. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

- I. Cadastrar-se e manter atualizados seus dados no Cadastro Municipal de Turismo;
- II. Oferecer um serviço de qualidade com base na proposta de posicionamento do Plano Diretor de Turismo;
- III. Capacitar seus colaboradores;
- IV. Atrair turistas por meio de divulgação privada;
- V. Manter-se atualizado para divulgar outros prestadores de serviços turísticos e atrativos ao cliente;
- VI. Cumprir as leis e normas relacionadas;
- VII. Complementar a sinalização turística para seu empreendimento com base no Manual de Sinalização Turística
- VIII. Fornecer ao Órgão de Turismo Municipal, em periodicidade por ele determinada, informações relacionadas a demanda turística.

Seção II - Da Fiscalização

Art. 28. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, por meio de Comissão específica, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III - Das Infrações e das Penalidades **Subseção I – Das penalidades**

Art. 29. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa;
- III. cancelamento da classificação;
- IV. interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e
- V. cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a ½ (meio) salário mínimo e não superior a 1000 (mil) salários mínimos.

§ 4º Resolução normativa do COMTUR disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do

infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 7º As penalidades referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 30. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

- I. natureza das infrações;
- II. menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e
- III. circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º As infrações e respectivas penalidades aplicadas serão registradas no cadastro do infrator junto ao Cadastro Municipal de Turismo.

Art. 31. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

- I. maior ou menor gravidade da infração; e
- II. circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Executivo Municipal.

§ 2º Os débitos decorrentes do não pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 32. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 33. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

- I. decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;
- II. decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e
- III. decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II – Das infrações

Art. 34. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Órgão Municipal de Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

- I. Pena-multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 35. Não cumprir com os deveres insertos no artigo 27 desta Lei:

- I. Pena-advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não observância dos deveres insertos no inciso I e VIII do *caput* do artigo 27 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Órgão Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Turismo como de interesse turístico.

§ 1º O Fundo Municipal de turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

§ 2º Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo e nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 37. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com a Política Municipal de Turismo serão aplicados no (a):

- I. fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população do Município;
- II. melhoria da infraestrutura turística;
- III. incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;
- IV. treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;
- V. atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;
- VI. manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 38. Constituem recursos do Fumtur:

- I. recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;
- II. contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada;
- III. subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
- IV. recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V. patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;
- VI. 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com taxas de publicidade relacionados ao mobiliário urbano de sinalização urbana e rural, existentes e futuros, definidos como padrão pelo Manual de Sinalização Turística Municipal;
- VII. 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com a Marca Turística Municipal, definidos pelo Manual de Identidade Visual Municipal;
- VIII. 100% (cem por cento) da arrecadação do ISS do ano anterior referente aos prestadores de serviços turísticos cuja atividade principal seja majoritariamente beneficiada pelo fluxo turístico;
- IX. demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- X. disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;
- XI. direitos que vierem a se constituir;
- XII. bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º Caberá ao Manual de Sinalização Turística Municipal, devidamente aprovado por resolução junto ao COMTUR, regulamentar o uso da Sinalização Turística Municipal.

§ 2º Caberá ao Manual de Identidade Visual Municipal, devidamente aprovado por resolução junto ao COMTUR, regulamentar o uso da Marca Turística Municipal.

§ 3º A competência da movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR será definida em seu regimento interno.

§ 4º Os Programas e Projetos do Plano Diretor de Turismo terão preferência no uso dos recursos do FUMTUR.

§ 5º O COMTUR deverá aprovar as ações para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no artigo 37 desta Lei.

§ 6º O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

Art. 39. O saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 40. Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal, através do Órgão de Turismo Municipal poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal através de Decreto regulamentará:
I. Os limites para registro de prestadores de serviços turísticos.

Art. 43. O COMTUR, através de resoluções normatizará a atividade turística municipal.

Art. 44. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observando o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O disposto nos incisos VI, VII e VIII do artigo 38 entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Garça, 11 de outubro de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS